

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Autores: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE LEITE, propõe alteração na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

A proposição visa estabelecer normas específicas para o controle de artigos destinados à prática desportiva conhecida como Paintball, atividade com significativa quantidade de adeptos em diversos países e em plena ascensão. Especificamente, o ilustre autor propõe alteração na redação do caput do art. 24 e inclusões de parágrafos únicos aos arts. 24 e 26.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 3 de agosto de 2011, foi apresentada apenas uma emenda saneadora à proposição, de autoria do próprio autor.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea c), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Com efeito, conforme justifica o autor da proposição, o Estatuto do Desarmamento apenas tratou de forma resumida a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, dentre as quais a denominada Paintball, já bem diversificada.

A partir das justificativas do autor, o projeto se constitui num instrumento aperfeiçoador do Estatuto do Desarmamento e reúne condições para ser aprovado. Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que podem ser feitos em seu texto e que irão torná-lo ainda mais eficaz para a consecução de seus objetivos.

A par da boa intenção do autor, o texto proposto para o art. 24 merece ser modificado. A expressão exemplificativa como “marcadores de Paintball” é despectiva em razão de ser uma espécie de produto controlado sob o controle do Exército Brasileiro. Entretanto, em relação a este artigo, há algumas atividades que já estão regulamentadas no Decreto 3.665, de 2000, embora seja interessante se tivesse previsão em lei, sendo oportuno aproveitar a oportunidade desta proposição para sugerir nova redação ao texto.

Creio, também, não ser oportuna a alteração do texto proposto para inclusão de parágrafo único ao mencionado artigo 24. Da redação proposta infere-se que os usuários cadastrados no SIGMA ou SINARM poderão ter livre acesso aos dois sistemas para a execução de todas as funcionalidades, o que poderia reduzir os níveis de segurança de ambos.

Além do mais, esta matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 2004, e a integração dos sistemas está sendo implementada pelas instituições responsáveis (Exército Brasileiro e Polícia Federal), o que sugere a retirada da proposta desse parágrafo.

Por fim, também oportuno a adequação redacional para excluir o art. 1º da proposta por ser desnecessário.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.548, de 2011, e da Emenda Saneadora nº 1, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, transporte, tráfego, utilização, aquisição e o comércio de armas de fogo de colecionadores, caçadores e atiradores desportivos, como os marcadores de paintball.”
(NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, à

coleção ou a prática esportiva de usuários autorizados, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator